



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO

PARECER JURÍDICO

CONSULTOR: Compras e Licitação.

REFERENTE: Edital para contratação direta. Art. 74, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021.

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021. Processo Licitatório N° 36 / 2024 - P.M.F.R. Inexigibilidade de Licitação N° 03/2024.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo setor de Compras e Licitação do Município de Frei Rogério, em relação a contratação da empresa **ACBJJ-ALIANÇA CULTURAL BRASIL JAPÃO DE JOINVILLE**, inscrita no CNPJ: 72.266.331/0001-89, com sede na Rua Marinho Lobo, n° 512, sala 42, bairro Centro, Joinville/SC, para realização de Apresentações Culturais de Folclore Japonês realizados pelos grupos Shyudaiko e Kotaro, para o evento da 23ª Sakura Matsuri, festividade Cultural Japonesa, que será realizada no dia 01 de setembro de 2024.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

Importante destacar que a submissão das dispensas de licitações previstas na Lei n. 14.133/2021, possuem amparo, respectivamente, em seu artigo 53, § 1º, inciso I e II c/c artigo 72, inciso III:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da



Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Assim, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 74, inciso II da Lei n. 14.133/2021.

Cumprido esclarecer que o presente parecer será limitada a dúvida jurídica "*in abstracto*", e aos aspectos jurídicos da matéria, deixando de analisar aspectos técnicos e econômico-financeiros, mas tão somente os termos da contratação.

No caso específico, verifica-se a inviabilidade de competição pela singularidade dos serviços, pois trata-se de contratação de artistas reconhecidos e aclamados pelo público:

O grupo SHYUDAIKO é um grupo cultural de taikô (tambores japoneses) da aliança cultural Brasil-Japão de Joinville. O



grupo teve início em Setembro de 2008 como um grupo cultural, e no mês de abril de 2009 teve seu projeto aprovado pelo ministério da cultura para se tornar um ponto de cultura. Atualmente, o ponto de cultura - difusão de tambores japoneses (taikô) em Santa Catarina contempla alguns projetos sociais, com o objetivo de difundir esta cultura milenar.

(Site: <https://www.tumblr.com/shyudaiko-blog>).

O grupo a ser contratado faz diversas apresentações em todo o país, tais como na 4ª Hanamatsuri de 2023 no Parque da Luz, em Florianópolis/SC, apresentou-se em Garopaba/SC na Festa do Bacalhau. O grupo também já participou no Jornal do almoço de hoje!, referente a divulgação do evento Parada Cultural Omunga, em 07/11/2015.

Além disso, o grupo também já se apresentou na 22ª Sakura Matsuri, em 2022, neste município, contagiando e encantando os munícipes como a todos os turistas que por aqui passaram.

Em junho/2024, o grupo se apresentou em São Paulo/SP, e foram convidados para participar do Festival Kodomo no Sono e Viva! Japão.

Sem dúvida, o grupo em questão tem fundamental importância na divulgação artística e cultural japonesa, com vasto repertório folclórico tradicional japonês, além de demonstrar ao público a disciplina, o respeito e a importância na preservação das origens, sobretudo no município de Frei Rogério, o qual conta com a colônia Japonesa instalada no Núcleo Celso Ramos do município:

A comunidade de Núcleo Celso Ramos formou-se legalmente em 28 de Janeiro de 1963, quando o governador do estado de Santa Catarina, o senhor Celso Ramos (1897-1996) assinou em Florianópolis o documento que oficializava a fundação da primeira Colônia de Imigrantes Japoneses do Estado de Santa Catarina. Em 09 de Abril de 1964, chegam os primeiros imigrantes japoneses, ao total oito famílias, mais de 50 pessoas chegam à colônia Celso Ramos. As famílias eram dos senhores:



Kazumi Ogawa, Shingo Sugiyama, Niro Kuwahara, Takao Katsurayama, Koji Katsurayama, Kiyotsugu Kubota, Wataru Ogawa, Fujishige Eguchi. Cada lote de terra custava Cr\$1.997.106 (um milhão novecentos e noventa e sete mil cento e seis cruzeiros). O pagamento era de dez anos, com três anos de carência. O Governo do Estado destinou gratuitamente 22,5 alqueires para a construção da sede social da Associação Cultural Brasil-Japão, inaugurada em 12 de Setembro de 1970, em estilo e caráter oriental, com apresentações de peças teatrais, danças e músicas japonesas. Todos os moradores da Colônia cooperaram na construção da sede, atualmente localizada no Parque Sakura Matsuri.

(Site: <https://turismo.freirogerio.sc.gov.br/post-5792/>. Colônia Japonesa de Núcleo Celso Ramos).

A inviabilidade de disputa decorre tanto de ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular.

Conforme art. 74, inciso II da Lei n. 14.133/2021, é possível a contratação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Portanto, a contratação ora em análise é perfeitamente possível, conforme previsão legal.

O processo administrativo está devidamente instruído com a documentação necessária, inclusive com as exigências da regularidade fiscal da empresa, estando em conformidade com o art. 72, inciso I da Lei 14.133/21.



Referente aos valores contratados, não há nenhum óbice à pretensão, pois estão de acordo com valores praticados no mercado conforme pesquisas realizadas pelo Setor de Compras e Licitação, não incorrendo de forma alguma em enriquecimento ilícito ou gasto exorbitante por parte da Administração.

O parecer contábil comprova a existência de previsão orçamentária para com o compromisso assumido, em cumprimento ao inciso IV, do art. 72 da Lei 14.133/21.

A contratação foi realizada de forma **direta**, conforme faculta o art. 74, inciso II da Lei 14.133/21:

Consta também no Edital a razão de escolha dos artistas contratados, pois são consagrados pelos críticos especializados e atendem ao gosto popular, sobretudo de nossa região.

Verifica-se possível a inexigibilidade da licitação para a contratação em questão, inclusive, cumpre recomendar também que o ato que autorizar a contratação direta ou extrato decorrente do contrato, seja divulgado e mantido à disposição do público, em conformidade com o art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/21.

Ressalte-se ainda que referido evento ocorre no município há muitos anos, festejado e aguardado pelos munícipes, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses proibitivas em lei.

Assim, a inexigibilidade para a contratação no caso em questão, evidencia-se ante a exclusividade do serviço.

E, diante da natureza da contratação e do interesse público, a licitação seria um procedimento inviável, visto inexistirem critérios objetivos a viabilizar qualquer competição.

Assim, fica clara a possibilidade de inexigibilidade, uma vez que não é possível a competição para a contratação do objeto, por serem exclusivos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a presente análise limita-se à verificação da legalidade e regularidade do procedimento, e desde que atendidos os requisitos



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO

legais mencionados no corpo do parecer, bem como na documentação interna necessária para a contratação pretendida, não se vislumbra óbice de natureza legal que impeça a contratação sob análise.

Assim, opina-se pela **VIABILIDADE** da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, da empresa **ACBJJ-ALIANÇA CULTURAL BRASIL JAPÃO DE JOINVILLE**, para realização de Apresentações Culturais de Folclore Japonês realizados pelos grupos Shyudaiko e Kotaro, para o evento da 23ª Sakura Matsuri, festividade Cultural Japonesa que será realizada no dia 01 de setembro de 2024, considerando os argumentos expostos alhures, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à esta análise jurídica.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Rogério/SC, 06 de agosto de 2024.

Patricia Amaral
OAB/SC 33.502
Assessora Jurídica

Patricia Amaral
Assessora Jurídica
OAB/SC 33.502